Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 868/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23016/2017
PROTOCOLO	**:** 1855171
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – AMOSTRAGEM – ATOS ADMINISTRATIVOS – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – CONTROLE INTERNO – ULTILIZAÇÃO DE UFM – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – FALHAS SANADAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Os subsídios dos vereadores não podem superar 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme disposto na alínea “b”, inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. Em que pese à fixação do subsídio dos vereadores na Lei municipal em valor acima do percentual constitucional, o pagamento dentro do limite previsto evidencia a regularidade do ato, sendo cabível, entretanto, no que tange à redação da Lei Municipal referente à fixação do valor dos subsídios dos vereadores, a recomendação aos atuais jurisdicionados para que observem os parâmetros e critérios constitucionais na elaboração de leis e projetos de interesse local.

2. A devida comprovação da finalidade das diárias pagas, contendo nota de empenho, nota de liquidação, parecer, proposta de concessão de diária, ordem de pagamento, relatório de viagens e declaração do local visitado, permite o reconhecimento da regularidade da concessão de diárias, com a recomendação para que a atual gestão evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público da coletividade do Município.

3. Não há impropriedade na utilização da Unidade Fiscal do Município (UFM), que autorizada por lei municipal, entretanto, recomenda-se que a fixação dos valores deve ser em moeda nacional e em valor nominal, em respeito aos princípios da Lei da Transparência.

4. Verificada a criação e não instituição do controle interno, devidamente justificado pelo gestor, ante a indisponibilidade do servidor efetivo à época, uma vez que o concurso para tal estava *sub judice*, que instituído posteriormente, a falha merece ser afastada, em atendimento ao principio da razoabilidade.

5. Sanadas as falhas apontadas no relatório de auditoria e verificado que os demais atos analisados estão em consonância com a legislação, é declarada a regularidade dos procedimentos administrativos fiscalizados por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na mesma, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, e emitida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Câmara Municipal de Nova Andradina/MS**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 156/2017**, abrangendo o exercício de 2015, tendo como ordenador de despesas à época, o **Sr. Aparecido Soares de Oliveira**, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido relatório, não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela **recomendação** para que os gestores atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribuna; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Aparecido Soares de Oliveira**.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de exame da Auditoria realizada na Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, sob a responsabilidade do Sr. **Aparecido Soares de Oliveira,** presidente e ordenador de despesas à época, cuja análise está consubstanciada no **Relatório de Auditoria nº 156/2017**, peça 2, referente ao exercício de **2015**, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou diversas irregularidades, como o desrespeito ao limite constitucional de teto para pagamento de subsídios dos vereadores, valores das diárias pagas em UFM (Unidade Fiscal do Município), porém, sem apresentar o ato legal que observa este valor, algumas diárias pagas como complementação de subsídio, incoerências na implantação do Controle Interno, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias, conforme peças 3 e 4.

Em seguida, o Sr. Mário Ferreira de Oliveira respondeu à intimação juntando aos autos documentos e justificativas (fls. 433-471).

Remetidos os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, esta, ao examinar a resposta apresentada pelo atual vereador presidente, formulou a Análise **ANA - 2ICE – 20468/2018**, peça 12, na qual concluiu que **foram sanadas em parte** as impropriedades apontadas.

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento exarado pela equipe técnica, emitiu o Parecer **PAR – 2ªPRC – 2631/2020**, peça 13, opinando pela **irregularidade** dos atos praticados pelo gestor e aplicação de **multa** ao responsável à época.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pelo Corpo Técnico foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 156/2017 (fls. 04-424), resultante da fiscalização na Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, referente ao exercício de 2015, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade foram constatadas as seguintes impropriedades:

> *a) O primeiro item da intimação, relacionado ao item 3.2.2 do relatório, constatou que o valor fixado pela Lei Municipal nº 1.064/2012 para o subsídio dos vereadores está acima do previsto na alínea "b", inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, tendo em vista que o teto dos subsídios dos vereadores correspondia em 2015 à R$ 6.012,70 (seis mil e doze reais e setenta centavos);*
>
> *b) Conforme o segundo item, os valores de diárias atrelados U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) não é a melhor prática, tendo em vista os valores elevados e os reajustes a cada dois meses;*
>
> *c) O terceiro item da intimação constatou que não foi possível analisar os valores das diárias, uma vez que não foi encaminhado o ato legal que fixa os valores da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) para o exercício de 2015;*
>
> *d) Conforme o quarto item da intimação, a concessão de diárias aos vereadores Vicente de Sousa Lichoti, Mário Ferreira de Oliveira, José dos Santos Correia, Edson Tolotti Machado, Ricardo Lima de Oliveira, José Ferraz Chagas Filho, Quemuel de Alencar Florentino e Roberto Alves Pereira em vários meses consecutivos pode caracterizar complementação de subsídio;*
>
> *e) Em relação ao quinto item da intimação, foi constatado que a Lei Municipal nº 148 de 27 de agosto de 2012 criou na estrutura da Câmara Municipal de Nova Andradina, o Departamento de Controle Interno - DCI, entretanto, no ano de 2015 o departamento ainda não havia sido instituído.*

Os **itens "b"** e **"c"** tem claramente teor de recomendação, a qual há de ser replicada para o caso de não ter sido ainda atendida. Já os **itens "a", "d",** e **"e",** representam indícios de irregularidade em relação aos quais foi cobrada informação ao responsável, objeto de análise.

> Em face dessas impropriedades, foram intimados os responsáveis, mas somente o atual gestor respondeu à intimação, com as seguintes justificativas:
>
> *Em resumo, agiu corretamente o gestor quando da realização do pagamento do subsídio aos vereadores porque obedeceu ao texto constitucional.*
>
> *Como bem ressaltou o relatório de auditoria embora a lei municipal tenha fixado o subsídio dos vereadores a cima do que determina a alínea "b", inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, os vereadores receberam valores abaixo.*
>
> *(...)*
>
> *Primeiro é necessário observar que a utilização da UFM (unidade fiscal do município) não decorre de ato interno desta Câmara de Vereadores, mas de lei aprovada em 2013 (lei nº 1.107/2013).*
>
> *De outro lado, a UFM não sofre a incidência de juros ou de outros mecanismos que impliquem em sua majoração, mas apenas de atualização do seu valor, i.e., apenas pelas perdas inflacionárias.*

(...)

O ato legal que fixa o valor da UFM para o período de 2015 vai anexo.

(...)

Os relatórios de viagem analisados pela auditoria contêm os detalhes e pormenores de todas as diárias conferidas aos vereadores, bem como de todos os motivos (e comprovantes) que os levaram a empreender deslocamento para fora do município, não caracterizando tais viagens, a nosso ver, de complementação de subsídio, mas pelo contrário, de mera indenização das despesas com efetivo exercício da função de Vereador.

(...)

Em tese, poderia ter aberto concurso, mas pendia de julgamento um mandado de segurança (feito n. 0803434-15.2014.8.12,0017) movido por LUIZ ANTERO MACHADO (aprovado em concurso público (vencido) para contador), que conseguiu liminar para tomar posse (mas estranhamente não o fez), de sorte que esta Câmara permaneceu num impasse jurídico, já que não poderia, ofertar concurso, sob pena de assumir o risco de ficar com 2 contadores no órgão, cujas despesas (considerando as contas locais) não poderia suportar.

(...)

Assim, outra alternativa encontrada foi criar a lei complementar municipal n. 206/2017, que alterou a lei n. 148/2012 para o fim de admitir que o Diretor do Controle Interno fosse "técnico em contabilidade efetivo" e não somente "contador efetivo";

Sobre o **item "a"**, em que pese a fixação do subsidio dos vereadores na Lei municipal nº 1.064/2012 em valor acima do limite constitucional, no caso R$ 10.000,00, não merece prosperar a conclusão da equipe técnica, uma vez que o pagamento dos subsídios dos agentes políticos, no exercício ora em exame, observou o que preceitua o § 4º do art. 39 e os incisos V e VI do art. 29, todos da Constituição Federal, ou seja, o teto de R$ 6.012,70.

Compulsando os autos, constata-se que todos os vereadores receberam abaixo do limite, qual seja, o montante de R$ 6.000,00 cada, agindo, desta forma, **regularmente** o gestor, cabendo, entretanto, **recomendação** aos atuais jurisdicionados que criem nova lei respeitando o teto constitucional, tendo em vista a inconstitucionalidade da lei ora em vigor no município, Lei nº 1.064/2012.

Quanto aos **itens "b" e "c"** não há ilegalidade, pois, a utilização da UFM (Unidade Fiscal do Município) decorre da Lei nº 1.107/2013, consoante parecer do Ministério Público de Contas às fls. 476-481, sendo também encaminhada a cópia do Decreto Municipal nº 1.553/2014, dispondo que no exercício de 2015 a UFM teve como base o valor de R$ 41,72.

Entretanto, **recomenda-se** que a fixação dos valores deve ser em moeda nacional e em valor nominal, em respeito aos princípios da Lei da Transparência.

Relativo ao **item "d",** o pagamento de diárias concedidas aos servidores em que se constatou que a concessão de diárias a alguns pode caracterizar complementação de subsídio, compartilho do entendimento do *Parquet,* visto que foram apresentados, a título de amostra, relatórios e documentos comprobatórios das viagens realizadas às fls. 199-346.

Em seu Relatório, o Corpo Especializado especifica que em consulta *in loco* aos relatórios de diárias, estes possuíam nota de empenho, nota de liquidação, parecer, proposta de concessão de diária, ordem de pagamento, relatório de viagens e declaração do local visitado. Logo, entendo caber **recomendação**, a fim de que a atual gestão evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público da coletividade do Município.

No **item "e"**, verifica-se que o Controle Interno na Câmara foi criado pela Lei Municipal nº 148/2012, contudo, não havia sido ainda instituído no exercício de 2015 ante a indisponibilidade de servidor com as exigências técnicas pertinentes.

Em sua justificativa, o jurisdicionado alegou que abriu concurso público, mas que este se encontra *sub judice* e, como alternativa temporária, editou a Lei Complementar nº 206/2017 a qual permitiu instituir, por meio da Portaria nº 23/2017, o Controle Interno por um técnico em contabilidade efetivo.

Assim, acolho a justificativa do gestor e entendo **sanado o presente ponto**, em atendimento ao princípio da razoabilidade, pois demonstra vontade de resolver a questão enquanto perdura o processo judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Câmara Municipal de Nova Andradina/MS**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 156/2017**, abrangendo o **exercício de 2015**, tendo como ordenador de despesas à época, o Sr. **Aparecido Soares de Oliveira**, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, bem como que criem nova lei com fixação do valor de subsídio dos agentes políticos respeitando os ditames constitucionais;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Aparecido Soares de Oliveira**, CPF: 066.895.208-38, Presidente da Câmara Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução nº 98/2018;

IV - pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos praticados pelo gestor consubstanciados no Relatório de Auditoria, dar quitação ao responsável, com recomendação aos gestores atuais, e determinar o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX/dssm